



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10855.001581/97-41
Recurso n°	132.615 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.802
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	MONZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 05 / 03 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992,
30/06/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992,
31/12/1992, 30/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993,
30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993,
31/08/1993

Ementa: COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS.
COMPLEMENTAÇÃO POR PARCELAMENTO.
PROVA.

Não demonstrada a complementação dos depósitos
judiciais por parcelamento, mantém-se a configuração de
depósitos a menor, que não suspendem a exigibilidade
do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/1993, 31/10/1993,
30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994,
31/03/1994

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
ÍNDICES JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA DE
CRÉDITOS.

Os provimentos judiciais que uniformizaram a
determinação dos índices de correção monetária não têm
força de lei, de forma que não obrigam o Fisco a adotá-
los, na ausência de expressa contestação judicial dos
índices oficiais e seu reconhecimento por decisão
judicial.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07. 03. 2008
Sávio S. Barboza
Mat.: S. 91745

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/1994, 31/05/1994,
30/06/1994

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE
INFRAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins,
apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de
ofício com os acréscimos legais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/10/1995

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO COM COFINS.
IMPOSSIBILIDADE.

A compensação entre tributos de diferentes espécies ou
destinação constitucional somente era possível,
anteriormente à instituição da Declaração de
Compensação, quanto a créditos líquidos e certos do
sujeito passivo, mediante pedido de compensação
apresentado ao Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Antônio Ricardo Accioly Campos
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da
Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo
D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07, 03, 2008. Silvio Sérgio de Azevedo Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01 Fls. 275

Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 233 a 243) apresentado em 22 de dezembro de 2005 contra o Acórdão nº 8.350, de 14 de junho de 2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 197 a 200), que considerou procedente em parte auto de infração de Cofins dos períodos de outubro de 1993 a março de 1994, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Lançamento Procedente em Parte".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 23 de novembro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 8 de agosto de 1997 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 72 a 75, apuraram-se três infrações:

1) amparado por liminar concedida na Medida Cautelar nº 92.0052566-0, a contribuinte efetuou depósitos judiciais, que, relativamente aos períodos de abril a junho de 1992 e setembro de 1992 a agosto de 1993, foram realizados a menor;

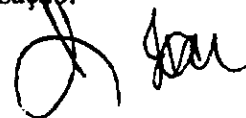
2) no Mandado de Segurança nº 93.0031306-1, a contribuinte objetivou autorização para compensação do Finsocial recolhido a maior no período de setembro de 1989 a abril de 1991 com a Cofins. O valor foi compensado com a Cofins dos períodos de setembro de 1993 a março de 1994. Entretanto, de acordo com demonstrativo apurado nos termos da liminar, os créditos seriam suficientes apenas para liquidar o débito de setembro de 1993.

Em relação ao período de outubro de 1995, a contribuinte teria compensado indevidamente crédito de PIS com a Cofins, uma vez que no Mandado de Segurança nº 96.902367-3 somente foi autorizada a compensação de PIS com débitos da mesma contribuição; e

3) "Os valores pagos a título de Cofins para os períodos de apuração de abril, a dezembro de 1994" eram insuficientes. Além dos pagamentos, foram considerados os valores recolhidos através de Darf, os depositados judicialmente e os valores compensados com créditos apurados, abrangendo a matriz e as filiais.

Na fl. 137 foi solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento a apreciação da compensação alegada.

Na fl. 138 foi informado que a razão do lançamento foi a insuficiência ou falta de créditos, não cabendo apreciação de pleito de compensação.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 2008
Sílvia Siqueira da Costa
Mat.: Siepe 91745

Nas fls. 139 a 141 a DRJ requereu diligência para esclarecer as alegações a respeito de parcelamento, a existência de algum termo que exclua a espontaneidade e recalculer os créditos de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

Além disso, requereu esclarecimentos a respeito do pedido de compensação e da existência de termo indicando o prosseguimento da ação fiscal antes da lavratura do auto de infração. Por fim, requereu a intimação da contribuinte para comprovar os recolhimentos, caso não houvesse decisão no processo de compensação.

Foram juntados os documentos de fls. 143 a 152 e a Saort lavrou o relatório de fls. 153 e 154, dando conta de que:

1) o pedido de parcelamento do Processo nº 10855.001726/96-41 referiu-se ao Finsocial dos períodos de maio de 1991 a março de 1992. O auto de infração ora analisado refere-se à Cofins dos períodos de abril de 1992 a outubro de 1995, "sendo que o lançamento referente aos períodos de 04/1992 a 06/1992 e 09/1992 a 08/1993 se deu por insuficiência de depósitos judiciais";

2) o pedido de compensação do Processo nº 10855.001565/97-95 referiu-se a débitos de PIS e Cofins de setembro de 1993 a novembro de 1995, sendo que "os pedidos de compensação com Cofins (código de receita 2172) dos meses Set de 1993 a Mai de 1994 referem-se a períodos abrangidos pelo auto de infração deste processo"; e

3) o Processo Administrativo nº 10855.001565/97-95 aguardava o trânsito em julgado das Ações nºs 93.0031306-1 e 96.0902367-3, não havendo sido proferida decisão.

Outras informações solicitadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento não foram esclarecidas pela Saort, que propôs o encaminhamento do processo à Safis/Sorocaba, "por tratar-se de informações relativas ao andamento de AÇÃO FISCAL".

A nova apuração constou das fls. 157 e 158 e, nas fls. 190 a 193, as demais questões foram esclarecidas.

No Acórdão, a DRJ somente admitiu como parcialmente procedente o cancelamento dos créditos dos meses de outubro de 1993 a março de 1994.

No recurso, após resumo dos fatos, alegou a interessada que, na impugnação, apresentou demonstrativo dos cálculos dos indébitos do Finsocial de acordo com o Provimento nº 24, de 1997, da Justiça Federal de São Paulo.

Seria cabível a aplicação dos índices do provimento, em razão de haver apresentado mandado de segurança anteriormente à autuação.

Ressaltou que, além da medida liminar obtida em 27 de outubro de 1993 (12ª Vara de São Paulo), teria outra liminar, concedida no âmbito do Mandado de Segurança nº 96.0902367-3 (1ª Vara de Sorocaba), impedindo a autoridade fiscal de aplicar a Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 277

Segundo o recorrente, com a IN SRF nº 21, de 1997, a Secretaria da Receita Federal teria reconhecido, em caráter genérico e abrangente (em relação a todos os contribuintes), independentemente de ação judicial, “o direito de compensação de tributos e contribuições de diferentes espécies”.

Assim, seria inadmissível nos presentes autos a insistência em que não seria possível a compensação entre PIS e Cofins, como razão de parte da autuação.

A Fiscalização não deveria, ademais, ter efetuado a autuação, em razão da existência de medida liminar, devendo esperar o trânsito em julgado da ação, e em razão das disposições da IN SRF nº 21, de 1997, que teria permitido até mesmo a compensação de ofício.

Não teria a Fiscalização sequer aberto “expediente para efetuar a compensação de ofício”, previsto expressamente no art. 12 da mencionada IN.

Afirmou que não teria havido ato algum da Fiscalização que pudesse excluir sua espontaneidade, não havendo indício algum de conduta “maliciosa da contribuinte”, que apresentou regularmente toda a documentação solicitada.

A aplicação da multa de 75% representaria excesso de exação e o Presidente da Turma Julgadora haveria percebido a evidência da espontaneidade da recorrente.

Contestou a possibilidade de aplicação do disposto no art. 170-A ao caso dos autos, pelo fato de ter sido criado por Lei Complementar publicada anteriormente à realização das compensações.

Em relação à insuficiência dos depósitos judiciais e aos créditos, a Fiscalização ter-se-ia equivocado.

Embora o Acórdão de primeira instância tivesse reconhecido o erro na apuração e supostamente que os créditos seriam suficientes para as compensações, manteve o lançamento em relação aos períodos de apuração de outubro de 1993 a março de 1994, e que teriam “sido pagos nas épocas próprias”, conforme documentos acostados aos autos. Para demonstrar a existência dos pagamentos, alegou juntar aos autos cópias dos Darfs.

Além disso, a base de cálculo do período de outubro de 1995 estaria incorreta, pois a Fiscalização teria adotado valor idêntico ao da competência de dezembro de 1994.

Considerou, a seguir, que no parcelamento efetuado do Finsocial em 1996 a Receita Federal teria levantado os débitos em atraso do Finsocial e da Cofins.

Afirmou, ainda, que o fato de a Fiscalização haver considerado que a razão do lançamento seria a falta de recolhimento da Cofins e não a compensação demonstraria que os direitos reconhecidos por liminares teriam sido desrespeitados.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008.
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 278

Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto aos depósitos judiciais realizados a menor, relativamente aos períodos de outubro de 1993 a março de 1994, alegou a recorrente que os valores da coluna "Valor Recolhido" não corresponderiam aos valores das guias de depósitos juntadas aos autos.

Trata-se, entretanto, de divergência de totalização, porque os valores constantes do auto de infração (valores excluídos da base de cálculo apurada) representam os depósitos e os valores declarados e pagos, sendo, assim, superiores. Além disso, a Fiscalização considerou, na apuração, a multa de mora e eventualmente os juros, relativamente aos valores depositados ou pagos fora do vencimento legal.

Os valores relativos aos períodos de abril a dezembro de 1994 de outubro de 1995 não foram totalmente quitados.

As cópias de Darfs apresentadas nos autos referiram-se aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1994, mas não representam os valores totais apurados.

Quanto ao parcelamento, não se verifica que a alegação de que a Receita Federal teria levantado os débitos em atraso do Finsocial e da Cofins teria implicado a inclusão dos débitos da Cofins no parcelamento. Segundo o que consta dos autos, apenas os valores do Finsocial foram parcelados.

O fato de a Fiscalização haver descrito o fato como "falta de recolhimento" não implica que houve descon sideração dos parcelamentos e dos depósitos, uma vez que a própria Fiscalização esclareceu o procedimento de apuração.

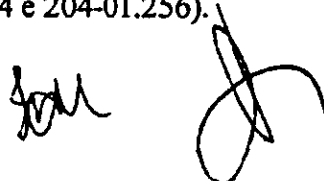
Quanto à compensação, o fato de haver apresentado a ação judicial não implica a utilização automática dos índices do Provimento citado.

É cediço que a Receita Federal sempre se manifestou a respeito dos índices que considerava corretos.

O Provimento, entretanto, não tem força de lei, não obrigando, por si só, que a Receita Federal adotasse os índices aprovados pela Corregedoria Judicial.

No caso de o contribuinte requerer judicialmente a adoção de outros índices, o Provimento seria uma referência para os Juizes e nada mais do que isso.

No âmbito dos Conselhos de Contribuintes, a jurisprudência se pacificou em torno dos índices da Norma de Execução adotada pelo Acórdão de primeira instância (Acórdãos nºs 201-79.555, 202-16.952, 203-10.244 e 204-01.256).



Em relação ao período de outubro de 1995, no que tange à IN SRF nº 21, de 1997, a recorrente demonstra desconhecimento dos termos da IN, da legislação de regência e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

À época, havia duas modalidades de compensação: realizada pela contribuinte na escrituração, entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991), e a relativa a tributos de diferentes espécies (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

A primeira independia de pedido e a segunda era efetuada pela autoridade fiscal, à vista de pedido do sujeito passivo.

A aplicação da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992, dizia respeito apenas e tão-somente à primeira modalidade de compensação.

Cofins e Finsocial eram contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, mas o PIS era de outra espécie e o montante de sua arrecadação não tinha a mesma destinação do das contribuições do art. 195 da Constituição Federal.

A Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, claramente discriminou procedimentos diversos para as duas modalidades de compensação, sendo certo que a compensação entre PIS e Cofins dependia de pedido.

Quanto ao lançamento, a legislação é clara ao determinar que, ainda sob suspensão de exigibilidade por medida judicial, seja efetuado o lançamento para prevenir a decadência (art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996).

Relativamente ao art. 170-A do CTN, nem o auto de infração nem o Acórdão de primeira instância utilizaram-se de sua disposição para afastar alegações da contribuinte.

Descaberia, ainda, “expediente para efetuar a compensação de ofício”, uma vez que não se trata de compensação originalmente efetuada pelo Fisco, mas de verificação e correção da compensação efetuada pela contribuinte, realizada no âmbito do poder de fiscalização.

Quanto à espontaneidade, não se trata de identificar conduta “maliciosa”, mas de apenas fiscalizar os procedimentos adotados pelo contribuinte. Embora inicialmente a primeira instância tenha ficado em dúvida quanto à sua configuração, não restou dúvidas de que a contribuinte não a recuperou, após o início da ação fiscal.

A aplicação da multa de 75% não pressupõe conduta dolosa, mas apenas conduta em desacordo com a legislação e com o direito.

O excesso de exação a que se referiu a contribuinte somente poderia ser considerado em circunstâncias de cobrança indevida e em desacordo com a apuração realizada por meio de processo regular.

Processo n.º 10855.001581/97-41
Acórdão n.º 201-80.802

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07. 03. 2008.
Siro S. de Barros
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 280

Não se constata, por fim, erro na apuração da base de cálculo do período de outubro de 1995, pois a contribuinte não demonstrou qual seria a base de cálculo correta.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

